

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 858luaxf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1027/2026 Protocolo nº 7489/2026 Processo nº 2423/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Altera o art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa SER Família, para instituir o Adicional SER Inclusivo-BPC, no valor mensal de R\$ 200,00, destinado às pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com transtorno do espectro autista, beneficiárias do Programa SER Família.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do caput do art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A

.....”

III – ‘Ser Inclusivo’, destinado à pessoa com deficiência – PcD, inclusive à pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 5º a 12 ao art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A

.....”

§ 5º Fica instituído, no âmbito do cartão “Ser Inclusivo”, o **Adicional SER Inclusivo-BPC**, no valor mensal de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** por pessoa beneficiária, destinado à ampliação da proteção social das pessoas com deficiência, inclusive das pessoas com transtorno do espectro autista.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 6º Para receber o Adicional SER Inclusivo-BPC, a pessoa deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** – Ser beneficiária do Programa SER Família, na modalidade “Ser Inclusivo”;
- II** – Ser titular do Benefício de Prestação Continuada – BPC, concedido em razão da deficiência, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III** – possuir Benefício de Prestação Continuada – BPC em situação ativa;
- IV** – Residir no Estado de Mato Grosso;
- V** – Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com os dados devidamente atualizados;
- VI** – Atender aos demais critérios de elegibilidade e permanência estabelecidos para o Programa SER Família.

§ 7º Para fins de inclusão e permanência na modalidade “Ser Inclusivo” e de concessão do adicional previsto no § 5º deste artigo, o valor recebido a título de Benefício de Prestação Continuada – BPC não será computado no cálculo da renda familiar mensal per capita.

§ 8º O Adicional SER Inclusivo-BPC:

- I** – Será cumulativo com o benefício financeiro ordinário do cartão “Ser Inclusivo”;
- II** – Não substituirá, reduzirá ou compensará o valor do benefício financeiro ordinário do Programa SER Família;
- III** – não será computado no limite de até 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT previsto no art. 7º desta Lei;
- IV** – Será concedido individualmente a cada pessoa que preencher os requisitos previstos nesta Lei;
- V** – Não poderá ser pago em duplicidade à mesma pessoa.

§ 9º O pagamento do adicional será realizado mensalmente, preferencialmente por meio do mesmo cartão magnético utilizado para o pagamento do benefício “Ser Inclusivo”, com identificação da pessoa beneficiária.

§ 10. Quando a pessoa beneficiária for criança, adolescente ou pessoa civilmente incapaz, o pagamento poderá ser realizado por meio de cartão emitido em nome de seu responsável legal, permanecendo o adicional individualmente vinculado à pessoa com deficiência.

§ 11. Os recursos do Adicional SER Inclusivo-BPC deverão observar as mesmas regras de utilização estabelecidas para o cartão “Ser Inclusivo”, inclusive quanto à aquisição de produtos alimentícios e medicamentos e às proibições previstas nesta Lei.

§ 12. A concessão e a manutenção do adicional dependerão da verificação periódica:

- I** – Da permanência da pessoa no Programa SER Família, na modalidade “Ser Inclusivo”;
- II** – Da situação ativa do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – da regularidade e atualização das informações constantes do CadÚnico;

IV – Da manutenção da residência no Estado de Mato Grosso;

V – Da inexistência de fraude, falsidade ou omissão de informações relevantes.

§ 13. A verificação dos requisitos poderá ser realizada mediante consulta, cruzamento e compartilhamento de informações constantes de bases de dados oficiais, observadas a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e as demais normas aplicáveis.

§ 14. O adicional será suspenso ou cancelado quando:

I – O Benefício de Prestação Continuada – BPC deixar de constar como ativo;

II – A pessoa deixar de preencher os critérios do Programa SER Família;

III – houver mudança de residência para outro Estado;

IV – For constatada fraude, falsidade documental ou omissão de informação relevante;

V – Ocorrer o falecimento da pessoa beneficiária.

§ 15. Nos casos de suspensão ou cancelamento decorrentes de inconsistência cadastral, será assegurada ao beneficiário ou ao seu responsável legal a possibilidade de apresentar documentos e solicitar a regularização administrativa do benefício. ”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, especialmente:

I – Os procedimentos para requerimento, seleção, concessão e manutenção do adicional;

II – A forma e o calendário mensal de pagamento;

III – Os documentos necessários para comprovação dos requisitos;

IV – Os mecanismos de integração com o CadÚnico e demais bases oficiais;

V – Os procedimentos de suspensão, bloqueio, restabelecimento e cancelamento;

VI – Os instrumentos de acompanhamento, fiscalização, transparência e controle social;

VII – as medidas destinadas a impedir o pagamento em duplicidade.

Art. 4º O órgão estadual responsável pela gestão do Programa SER Família poderá celebrar acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Municípios e da Administração Pública indireta, com a finalidade de viabilizar a identificação dos beneficiários e a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao órgão responsável pelo Programa SER Família, suplementadas, se necessário.

§ 1º A implementação do Adicional SER Inclusivo-BPC deverá observar:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I** – A estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes;
- II** – A compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III** – a existência de dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV** – As disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V** – O disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá considerar o número de pessoas beneficiárias elegíveis, multiplicado pelo valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pelo número de parcelas previstas para cada exercício financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, observada a correspondente previsão orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que altera o art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a finalidade de instituir o **Adicional SER Inclusivo-BPC**, no valor mensal de R\$ 200,00, destinado às pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com transtorno do espectro autista, que sejam beneficiárias do Programa SER Família, na modalidade “Ser Inclusivo”.

A Lei nº 12.013, de 26 de janeiro de 2023, que alterou a Lei nº 10.523/2017, estabeleceu expressamente o cartão “Ser Inclusivo” como modalidade destinada à pessoa com deficiência. A legislação também autorizou que, além da aquisição de produtos alimentícios, os recursos do referido cartão sejam utilizados para a compra de medicamentos.

A presente proposta mantém a estrutura já existente do Programa SER Família e não cria um programa social independente. Busca-se apenas aperfeiçoar a modalidade “Ser Inclusivo”, assegurando um valor complementar às pessoas com deficiência que já se encontrem em situação de vulnerabilidade social reconhecida pelo Estado e que também sejam titulares do BPC.

O Programa SER Família constitui uma importante política pública do Estado de Mato Grosso, voltada à redução das desigualdades sociais, à promoção da cidadania e à inclusão das famílias que enfrentam pobreza, vulnerabilidade e risco social. O programa alcança todos os municípios mato-grossenses e contempla grupos específicos por meio de cartões próprios, entre eles o “Ser Inclusivo”.

A proposição encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de redução das desigualdades sociais e de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

A Constituição Federal estabelece, ainda, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. Também atribui aos Estados

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

competência concorrente para legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

Nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo entre seus objetivos a proteção da família, o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, integrante da Seguridade Social não contributiva e destinada ao atendimento das necessidades básicas. A mesma legislação disciplina o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que assegura um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O BPC é um benefício federal essencial, mas possui finalidade distinta do adicional proposto. O Adicional SER Inclusivo-BPC será uma proteção estadual complementar, destinada a auxiliar nas despesas cotidianas das pessoas com deficiência e de suas famílias, sem substituir, reduzir ou compensar o benefício federal.

A proposta também contempla expressamente as pessoas com transtorno do espectro autista. A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Lei Berenice Piana, determina que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A mesma legislação reconhece seu direito à atenção integral à saúde, à nutrição adequada, aos medicamentos, à educação e à assistência social.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que a assistência social destinada a esse público seja prestada de forma articulada, buscando enfrentar situações de vulnerabilidade e risco social, fortalecer vínculos familiares e comunitários e assegurar condições adequadas de autonomia, dignidade e participação social.

As famílias que possuem integrantes com deficiência enfrentam, frequentemente, despesas permanentes e superiores às suportadas por outras famílias na mesma faixa de renda. São gastos relacionados à alimentação, medicamentos, acompanhamento de saúde, produtos de higiene, fraldas, vestuário, deslocamentos para tratamentos e outros cuidados indispensáveis.

Nesse contexto, o adicional mensal de R\$ 200,00 representará importante reforço financeiro para a manutenção das condições básicas de vida da pessoa com deficiência, especialmente das pessoas com TEA e daquelas que necessitam de cuidados contínuos.

A proposta também estabelece que o valor do BPC não seja computado no cálculo da renda familiar per capita para fins de inclusão e permanência no “Ser Inclusivo”. A medida evita que o próprio benefício assistencial destinado à proteção da pessoa com deficiência se transforme em obstáculo para seu acesso à política estadual.

O pagamento será realizado individualmente por pessoa elegível. Assim, quando uma mesma família possuir mais de uma pessoa com deficiência que preencha os requisitos legais, cada uma poderá receber o adicional, considerando que as necessidades e os custos relacionados à deficiência são individuais.

Quando o beneficiário for criança, adolescente ou pessoa civilmente incapaz, o crédito poderá ser operacionalizado em nome do responsável legal, mas continuará vinculado à pessoa com deficiência. Também são previstos mecanismos de consulta a bases oficiais, atualização do CadÚnico, verificação periódica da situação do BPC e prevenção de pagamentos em duplicidade.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

No âmbito federal, a medida complementa políticas como o BPC, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família. Este último tem entre seus objetivos o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza e a promoção da proteção social das famílias, mediante articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A criação do adicional fortalece a cooperação federativa na assistência social. Enquanto a União mantém o BPC e os programas nacionais de transferência de renda, o Estado de Mato Grosso amplia a proteção das pessoas com deficiência inseridas no Programa SER Família, considerando as necessidades específicas desse público.

A proposição contempla, ainda, as exigências de responsabilidade fiscal. Por se tratar de despesa de caráter continuado, sua execução deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, demonstração da compatibilidade com o PPA e a LDO, previsão na LOA e observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 17 da referida Lei Complementar classifica como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que imponha obrigação ao ente público por período superior a dois exercícios.

Dessa maneira, o Projeto de Lei concilia proteção social, inclusão, responsabilidade fiscal, segurança na seleção dos beneficiários e respeito às competências administrativas do Poder Executivo.

Trata-se de medida de elevado alcance social, destinada a garantir maior dignidade, segurança alimentar, acesso a medicamentos e melhores condições de vida às pessoas com deficiência e às suas famílias.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Agosto de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual